

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.766, DE 2010

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado Celso Maldaner

Relator: Deputado Policarpo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Maldaner, altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares, com o objetivo de permitir a realização de empréstimo consignado com a utilização de recursos dos fundos de previdência complementar aos respectivos segurados.

Na sua justificação, o autor argumenta que as regras de aplicação financeira estabelecidas para os fundos de previdência previstos pela Lei nº 9.717/1998 atendem às expectativas gerais, mas precisam contemplar, também, a possibilidade de realização de empréstimos consignados aos segurados com recursos dos respectivos fundos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos a boa intenção do autor do Projeto de Lei nº 7.766, de 2010, no sentido de ampliar as possibilidades de acesso ao financiamento para as categorias dos servidores públicos e dos militares brasileiros, entendemos que a proposição tem contra si alguns óbices relevantes que desaconselham a sua aprovação.

Com a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal por ato do Poder Executivo, os servidores públicos terão a possibilidade de escolher a instituição financeira que receberá os seus salários. Essa medida colocará na ordem do dia ampla concorrência pela conta salário dos funcionários públicos e tenderá a por um ponto final na praxe de negociação de cláusulas de exclusividade para o oferecimento de crédito consignado ao banco que compra a folha de pagamento de servidores, que constitui hoje, sem dúvida, uma das principais condições restritivas para a viabilização mais democrática deste tipo de empréstimo.

Doravante, o que se espera é que os poderes públicos passem a disponibilizar o respectivo credenciamento de crédito consignado a todas as instituições que responderem aos requisitos dos órgãos regulamentadores e aos critérios previamente dispostos pelo órgão credenciador, em analogia às licitações, o que tornará o mercado das consignações bastante concorrido e complexo.

A par disso, ressaltamos que os fundos de previdência dos servidores públicos e dos militares trazem, no bojo de sua criação, a missão específica de garantir um regime de aposentadoria e pensões digno aos seus segurados, que não se confunde com qualquer tipo de atividade típica das instituições de crédito ou afins, mormente no mister de empréstimos, que demandaria, por certo, uma estrutura particular, complexa e onerosa para a

sua operação, e poderia constituir um precedente perigoso para outras utilizações desses fundos em atividades não finalísticas.

Em face do exposto, julgamos desnecessária, ineficaz e inadequada a alteração ora proposta e votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.766, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Policarpo

Relator